Resumo de Dispensa de Licitação

Dispensa nº:	32/2023
Processo CMS:	1435/2023, de 08/08/2023
Parecer Jurídico nº:	436/2023
Contratante:	CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Contratada:	JORGE CESAR SANTOS SOUZA
CNPJ nº:	63.244.834/0001-62
Objeto:	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de chaveiro, sob demanda, compreendendo a instalação e conserto de chaves e fechaduras, com fornecimento de todo o material necessário, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Salvador
Vigência:	Conforme disposições previstas em instrumento de Contrato, ou equivalente.
Valor Global:	R$ 13.855,00 (treze mil oitocentos e cinquenta e cinco reais)
Base Legal:	Lei Federal n° 14.133/2021, em especial o seu art. 75, II.
Dot. Orçamentária:	01.031.0016.250101; 33.90.39 1.500.1
Ratificação:	13/11/2023

ADRIANO MOTTA GALLO
Diretor Geral/CMS

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE	Nº/ANO	TIPO	DATA/HORA	LOCAL
CONCORRÊNCIA	02/2023	TÉCNICA E PREÇO	17/11/2023 – 09:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA)	Auditório da Câmara Municipal de Salvador. Endereço: Rua Ruy Barbosa, 27 – Centro, Edf. Bahia Center – Mezanino – CEP: 40.020-070

OBJETO

Serviços produção, edição, geração e veiculação em Rádio, de programas da Rádio Câmara, da Câmara Municipal de Salvador- CMS.

OBSERVAÇÕES

SEGUNDA SESSÃO:
•APRESENTAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DO LICITANTE;
•APRESENTAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DOS ENVELOPES Nºs. 2 E. 3.
•ABERTURA DO ENVELOPE Nº. 4 - PROPOSTA DE PREÇO

Edital disponível no site: www.cms.ba.gov.br
Presidente e componentes da Comissão Permanente de Licitação- COMPEL designados pela portaria nº. 05/2023
Contatos: (71) 3320-0421/ 0422 e compelcms@cms.ba.gov.br

Salvador/BA, 14 de novembro de 2023.

Adriano Motta Gallo
DIRETOR GERAL

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÕES TRAMITADAS NAS COMISSÕES
PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Parecer Conjunto das Comissões de Constituição e Justiça, Finanças, Orçamento e Fiscalização, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Relações Internacionais ao Projeto de Lei nº 251/2023.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "Altera dispositivo da Lei nº 4.907, de 03 de junho de 1994, na forma que indica. "

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente projeto, submetido à análise conjunta das Comissões de Constituição, Justiça; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Desenvolvimento Econômico e Turismo e Relações Internacionais, de autoria do Executivo Municipal, **pretende alterar o art. 1º da Lei nº 4.907/1994, que dispõe acerca da autorização para que Microempresas e Empresas de Pequeno Porte funcionem nas residências de seus titulares, com o objetivo de tornar mais célere o processo de abertura de empresas no Município de Salvador, bem como otimizar o sistema de licenciamento digital, com vistas a automatizar a análise da Viabilidade de Localização.**

Análise

O projeto em análise não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, respeitando tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais, uma vez que a iniciativa da minuta em análise é do Chefe do Executivo.

1

Ademais, a iniciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o art. 46 e 47 da Lei Orgânica do Município de Salvador e art. 188 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

ANÁLISE DAS EMENDAS APRESENTADAS

Após o ingresso do Projeto de Lei em análise nesta Casa Legislativa, a Vereadora Marta Rodrigues apresentou emenda modificativa, com o intuito de mudar e aprimorar a redação do mesmo, prosseguindo, assim, em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Com a proposta do PLE-251/2023, a expressão "unanimidade" foi suprimida, dando a entender que bastaria uma autorização simples. Entretanto, a proposição ignora que o Código Civil prevê um quórum específico para alteração de destinação das unidades autônomas (de residencial para não-residencial) e que a lei máxima dos Condomínios é a sua Convenção, que na maioria dos casos prevê uma vedação à utilização não-residencial, não podendo ser suplantada por uma autorização simples. O quórum previsto no Código Civil, tanto para a alteração da convenção nos casos em que haja a vedação, tanto para a alteração de destinação é 2/3 (dois terços) dos proprietários (*Art. 1.351, Código Civil*).

Sendo assim, fica incluído no Art. 1º do PLE-251/2023, o §5º à redação proposta para o Art. 1º da Lei 4.907.

EMENDA ADITIVA

Inclui no Art. 1º do PLE-251/2023, o §5º à redação proposta para o Art. 1º da Lei 4.907, que passa à seguinte redação:

2

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 4907, de 03 de junho de 1994, que passa